



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE MATO GROSSO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE MATO GROSSO – TRIBUNAL PENO –
RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO NOS AUTOS Nº 41/2017 – RELATOR AUDITOR
ALESSANDRO TARCÍSIO ALMEIDA DA SILVA.

RECORRENTE: UNIÃO ESPORTE CLUBE

RECORRIDO: 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/MT

INTERESSADOS: CACERENCE ESPORTE CLUBE; CLUBE ESPORTIVO DOM BOSCO e
MIXTO ESPORTE CLUBE.

Recurso Voluntário interposto nos autos nº 41/2017

Data do julgamento: 01.12.2017

Aberta a sessão de continuação de julgamento interrompido por falta de quórum, conforme certidão de julgamento de fls. 353/354, fez uso da palavra o advogado do recorrente, que retirou a arguição de impedimento apresentada em face do Auditor José Patrocínio de Brito Júnior.

Em seguida, requereu o advogado da equipe Clube Esportivo Dom Bosco, o prosseguimento da análise da arguição de impedimento apresentada em desfavor do Auditor Robie Bitencurt Ihanes, cuja análise restou prejudicada face à manifestação do Auditor que declarou que não participaria do julgamento.

RELATÓRIO

AUDITOR ALESSANDRO TARCÍSIO ALMEIDA DA SILVA

Lido e relido...

União Esporte Clube de Rondonópolis interpôs recurso voluntário em face do pronunciamento proferido pela maioria dos auditores da 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado de Mato Grosso, cujo voto condutor do acórdão foi no sentido de acolher a denúncia da douta Procuradoria, aplicando-lhe a pena de perda de nove pontos, mais multa de R\$ 1.000,00(mil reais),



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE MATO GROSSO.

forte no artigo 214, §1º, do CBJD.

Em sede recursal, a equipe recorrente narra que não obteve benesse ao escalar um jogador não profissional a mais na equipe, e que não havia vantagem em escalar um atleta amador a mais, sendo “...*apenas um erro de escalação*” (sic. *Recurso*)

Sustenta que não se trata de jogador em situação irregular, mas sim de inclusão irregular de jogador, razão pela qual a infração cometida seria apenas de descumprimento do regulamento da competição, devendo ser aplicada a pena de advertência, conforme voto divergente, nos termos do artigo 45, do Regulamento da Copa FMF 2017, ou artigo 48 do Regulamento Geral das Competições da CBF, ou ainda, pela aplicação da pena de multa nos termos do artigo 191, inciso III, do CBJD, pugnano pelo provimento do recurso, sob esses fundamentos.

Ao recurso, não fora conferido efeito suspensivo.

Foram apresentadas impugnações pelas equipes do Mixto e Dom Bosco, sendo argüidas, por esta última, duas preliminares.

A recorrente apresentou memoriais, com alegação de matéria de ordem pública, suscitando o instituto da decadência.

É o relatório. Passo ao voto.

VOTO AUDITOR ALESSANDRO TARCÍSIO ALMEIDA DA SILVA

PRELIMINARES DO CLUBE DOM BOSCO:

Sem delongas, afasto a prejudicial de mérito de intempestividade, argüida pela equipe do Dom Bosco, tendo em vista o manejo tempestivo do recurso de embargos de declaração pela equipe do Mixto, no dia 08.11.2017, contra o voto condutor do acórdão de primeiro grau, redundando, assim, na interrupção do prazo recursal para as partes ou interessados, nos termos do §5º, do artigo 152-A, do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE MATO GROSSO.

É como voto, a preliminar de intempestividade.

Quanto à prejudicial de mérito, inerente a perda do objeto, também argüida pela equipe do Dom Bosco, em razão da continuidade da competição, e por não ter sido deferido efeito suspensivo ao recurso voluntário interposto pela equipe recorrente, também, a afasto porque o manuseio do recurso voluntário pela recorrente decorre de seu direito a ampla defesa e ao duplo grau de jurisdição, cujas premissas são albergadas pela Constituição da República.

É como voto.

PREJUDICIAL DE MÉRITO DO UNIÃO:

A recorrente em sede de memoriais aventa o instituto da decadência, como prejudicial de mérito, sob o argumento de que a denúncia iniciou por meio de notícia de infração apresentada por uma entidade de prática desportiva, cujo prazo para fazê-lo, segundo alega, seria de três dias após a realização da partida, tendo em vista que o artigo 74, do CBJD não prevê prazo para tal, devendo, por parâmetro, ser utilizado o prazo de três dias previsto no §2º, do artigo 42, do CBJD, que confere o referido prazo, em caso de silêncio normativo e, também no caso em que o Presidente do órgão judicante não o fixou, “ *...para a prática de ato processual a cargo da parte.* ”

Afasto de plano esse argumento, pelos seguintes motivos:

A um, fosse essa a intenção do legislador certamente teria mantida a redação do parágrafo único do artigo 74, do CBJD que, antes da reforma pela Resolução CNE nº 29/2009, previa o prazo decadencial de três dias úteis para o exercício do direito de queixa pelos legitimados no “ caput ” do mesmo dispositivo legal.

A dois, o §2º do artigo 42, do CBJD trata de prática de ato processual, e não do exercício de direito de noticiar ato infracional, vez que este decorre de norma de direito substantivo; ao passo que a prática de ato processual advém de norma adjetiva, decorrente de impulso processual, praticado no bojo do processo em andamento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE MATO GROSSO.

A três, e última, o não exercício do direito subjetivo do interessado legitimado pelo artigo 74, do CBJD, não exclui o direito potestativo da pretensão punitiva da Procuradoria em exercer seu mister, cujo prazo, no caso destes autos, é de sessenta dias, e está inserto no §2º do artigo 165-A, da lei de Regência em comento.

É como voto.

VOTO MÉRITO

Como o cientista faz no campo da ciência, que pesquisa a fundo seu invento, a missão do julgador é árdua e, portanto, depende de profunda análise e, muitas vezes, de interpretação sistemática da norma, para obtenção do resultado final. E, diferente da invenção do cientista, o resultado do julgamento nem sempre agrada todos os envolvidos, porém estou tranqüilo porque aqui faço parte de um colegiado, e primeiramente, tenho que me convencer do meu juízo de convicção, para submetê-lo aos meus pares, o que o faço nesta oportunidade, a saber:

De início, frisa-se que não há controversa acerca do descumprimento do artigo 21, do Regulamento da Copa FMF 2017, vez que a equipe recorrente reconhece que escalou seis, ou invés de cinco atletas não profissionais, com menos de vinte anos, em duas oportunidades, quais sejam: no dia 17.09.2017, na partida entre a recorrente e a equipe Dom Bosco, e no dia 01.10.2017, na partida disputada contra a equipe do Sinop.

A celeuma aqui reside no enquadramento do tipo infracional, e sua conseqüente penalidade, tendo em vista que o acórdão de primeiro grau determinou a aplicação do artigo 214, §1º, do CBJD, e, a recorrente pugna aqui, alternativamente, pela aplicação do artigo 45, do Regulamento da Copa FMF 2017, ou do artigo 48 do Regulamento Geral das Competições da CBF, ou ainda, pela aplicação da pena de multa nos termos do artigo 191, inciso III, do CBJD.

Pois bem. Eméritos pares, penso que a questão é de conflito aparente de norma, conquanto aparentemente há vários dispositivos possíveis de serem aplicados, para um mesmo fato irregular, e com penalidades distintas entre si.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE MATO GROSSO.

O artigo 45, do Regulamento da Copa FMF 2017, artigo 48 do Regulamento Geral das Competições da CBF, e o artigo 191, inciso III, do CBJD, tratam de forma genérica, situações de descumprimento dos regulamentos da competição, com penalidades distintas entre si, utilizando-se como núcleo do tipo infracional os verbos “ inobservar e descumprir” , “ *in verbis*” :

Regulamento da Copa FMF

“ Art 45 – A inobservância das disposições deste regulamento sujeitará o infrator às seguintes penalidades, que serão aplicadas pela Diretoria da Federação, independente das demais sanções de competência da Justiça Desportiva.

Regulamento Geral das Competições da CBF

“ Art. 48 – A inobservância ou descumprimento deste RGC, assim como dos regulamentos da cada competição, sujeitará o infrator às seguintes penalidades administrativas:

CBJD

Art. 191 – Deixar de cumprir, ou dificultar o cumprimento:
III. de regulamento, geral ou especial, de competição.

Importante dizer, de início, que o artigo 45 do Regulamento da Copa FMF, e o artigo 48, do Regulamento Geral das Competições da CBF são normas que prevêem penalidades administrativas, sendo a primeira de competência da diretoria da Federação, e a segunda, aponta apenas punição administrativa, portanto, fora do âmbito deste Tribunal, as quais, desde já, as afasto.

O artigo 214, do CBJD, por sua vez, traz em seu bojo especialidade em relação as normas anteriormente descritas, pois compõe em seu plexo dois núcleos do tipo ilícito, alternativos, quais sejam: “ *incluir na equipe*” ou “ *fazer constar da súmula ou documento equivalente*” , tendo como elemento do tipo o complemento “ ..atleta em situação irregular para participar de partida, prova ou equivalente.” , “ *in verbis*” :

“ Artigo 214 – *Incluir na equipe, ou fazer constar da súmula ou*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE MATO GROSSO.

documento equivalente, atleta em situação irregular para participar de partida, prova ou equivalente.”

Percebo que todos os dispositivos, tanto os lançados pelo recorrente, quanto o artigo 214, do CBJD, aplicado pelo voto condutor do acórdão de primeiro grau, dizem respeito ao descumprimento do regulamento, porém, o artigo 214 do CBJD guarda especialidade em relação aos demais, porque aponta uma irregularidade específica, de modo que tenho que analisá-lo primeiramente, até porque, se ele sair do plexo dos fatos, a norma a ser aplicada será a que trata do descumprimento do regulamento de forma genérica, no caso, o artigo 191, inciso III, do CBJD.

Com efeito, o recorrente não nega que constou na súmula a quantidade de atleta amador superior a daquela prevista no regulamento, todavia assenta que nenhum dos inscritos está em situação irregular, pois todos estão registrados no Boletim Informativo Diário e, por isso, têm condição de jogo, saindo assim, do plexo do artigo 214, do CBJD, ante a ausência do elemento do tipo ilícito, qual seja: “ ..atleta em situação irregular para participar de partida, prova ou equivalente.” .

No que tange à condição de jogo, trago à baila a redação do artigo 33, inciso IV, e seu parágrafo único, como também do §2º, do artigo 36, ambos do Regulamento Geral de Competições da CBF, “ *in verbis*” :

Regulamento Geral de Competições da CBF

“ art. 33 – Somente serão considerados com condição de jogo para participar de qualquer partida de quaisquer competições coordenadas pela CBF os atletas que satisfizerem concomitantemente, os seguintes requisitos:

...

IV. tenha atendido às exigência deste Regulamento Geral das Competições e do respectivo Regulamento Específico de Competições.

Parágrafo único – Entende-se por condição de jogo a Situação regular do atleta para participar de determinada partida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE MATO GROSSO.

...

Art. 36 – A DRT publicará o BID disponível no site da CBF, no qual constarão os nomes dos atletas profissionais e não profissionais devidamente registrados pelos clubes.

...

§2ª – A publicação do registro do atleta no BID não outorga a automática condição de jogo, que somente se adquire caso o atleta atenda as exigências contidas neste Regulamento Geral das Competições e no respectivo Regulamento Específico de Competições.

Noto que a leitura dos referidos dispositivos é de uma clareza solar, ao tratar como condição de jogo do atleta, o cumprimento das exigências contidas no Regulamento Geral de Competições da CBF e no Regulamento Específico de Competições, notadamente no caso dos autos, do Regulamento da Copa FMF 2017, especificamente seu artigo 21.

A despeito de a denúncia da Procuradoria, especificar o atleta irregular, como sendo o último lançado em cada súmula, ressalto que o elemento complementar do tipo ilícito, previsto no artigo 214, do CBJD, qual seja: “...*atleta em situação irregular para participar de partida, prova ou equivalente.*”, não veio acompanhado do artigo definido “o” – “o atleta”, para ter sua especificação objetiva.

E não quis o legislador fazê-lo, por uma razão óbvia, a penalidade será aplicada à equipe, e não ao atleta, razão pela qual, não cumprida a regra prevista no Regulamento acerca da quantidade de atletas amadores, qualquer um dos seis atletas escalados, no caso vertente, está dentro do plexo da norma, do artigo 214, do CBJD.

Portanto, a regra do artigo 214, do CBJD não diz que o atleta irregular é aquele que foi punido com suspensão, e mesmo assim, foi escalado para a partida, como quer crer o recorrente, pois fosse essa intenção, além do artigo definido “o”, deveria o legislador especificar que a situação de irregularidade do atleta seria sua suspensão, ou seja, uma punição.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE MATO GROSSO.

Penso que a suspensão do atleta também seria uma das hipóteses de aplicação do artigo 214, do CBJD, e não propriamente a única hipótese, pois como dito, anteriormente, a ausência de condição de jogo dos atletas foi gerada pela equipe, por descumprimento do artigo 21, do Regulamento da Copa FMF de 2017, lembrando que o sujeito ativo do tipo ilícito, previsto no artigo 214, do CBJD, é a equipe, e não o atleta, sendo assim, a situação irregular deste(atleta) poderá ser desde uma infração cometida por ele, até o descumprimento do regulamento que redundou na perda da condição de jogo.

Fosse diferente, eméritos pares, a redação do elemento do tipo seria outra, qual seja, “...o atleta punido para participar de partida...”.

Como interprete da norma, tenho comigo que “ atleta em situação irregular” é aquele que não tem condição de jogo, seja em razão de uma punição pessoal, seja porque perdeu essa condição pela inobservância do regulamento por parte de sua equipe, e, por fim, seja porque não cumpriu a exigência legal para tal.

Do mesmo modo, a alegação do recorrente no sentido de que não obteve vantagens ao cometer a irregularidade, escalando um jogador a mais, tendo em vista que os atletas apontados, na denúncia, em situação irregular não participaram das partidas, não se sustenta, por dois motivos, a saber:

Primeiro, porque não há no artigo 214, do CBJD, que além de escalar atleta em situação irregular, a equipe somente comete a infração se obter vantagens, pela participação do atleta na partida, valendo ressaltar que não se pode cegar os olhos a essa possibilidade, como assentado pelo relator de primeiro grau, em que pese, repito, não ser essa(vantagem) pressuposto da norma.

Segundo, porque a situação de irregularidade, por ausência de condição de jogo, vale para qualquer um dos atletas escalados em conflito com a norma, notadamente em número maior que o previsto no regulamento.

Quero aqui advertir que aplicar a penalidade diferente daquela prevista no artigo 214, do CBJD, abrirá precedente a outras equipes, permitindo-as a descumprir a regra que limita o número de atletas, escalando um número ilimitado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE MATO GROSSO.

destes, em detrimento da competição e de outras equipes, sabendo que a penalidade máxima será a de multa.

É fato que a literatura doutrinária e jurisprudencial atinente à questão desportiva é escassa, e particularmente, no caso destes autos, peço vênua para ler parte do voto condutor do acórdão do processo nº 118/2015, do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado de Pernambuco, da lavra do auditor Renato Araújo Montenegro de Mello, o qual ponderou pela aplicação do artigo 214, do CBJD, em detrimento do artigo 191, do mesmo Codex, “ *in verbis* ” :

“ Muito embora a ilustre Procuradoria deste Tribunal de Justiça Desportivo tenha apresentado denuncia com base no art. 191 do CBJD, onde pugnou pela aplicação de apenas multa pecuniária, não pode deixar de ser aplicado o artigo 214, do CBJD.

Não está em discussão um mero ato de infração ao regulamento, mas de uma irregularidade ao regulamento, cuja inobservância desnatura o espírito da competição Pernambucano Sub-23/2015.

Inclusive, a aplicação somente do artigo 191, do CBJD, sem a perda dos pontos(artigo 214, do CBJD), serviria como precedente em favor das entidades desportivas optarem, em certos momentos do campeonato, a relacionarem não apenas o quinto atleta acima da idade estabelecida(como no caso em tela), mas uma quantidade maior de atletas com idade superior ao limite, auferindo vantagem técnica em face dos seus oponentes, e recebendo guarida desta Justiça Especializada na manutenção do resultado da partida.”

Quanto ao princípio da proporcionalidade avocado pelo recorrente, posso dizer que desproporcional é tratar os iguais de maneira desigual. É permite que a equipe escale atletas em número maior que o previsto pelo regulamento, colocando-os em situação irregular, sem condição de jogo, em detrimento de outras equipes, sendo que, no caso vertente, isso ocorreu em duas oportunidades.

Portanto, pouco importa se os atletas participaram ou não das



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE MATO GROSSO.

partidas, pois a equipe recorrente colocou em xeque a condição de jogo deles quanto resolveu escalar um número maior de jogadores que o permitido pelo regulamento.

De mais a mais, a regra aqui não é de aplicar uma norma mais branda que a outra, mas sim de aplicar o princípio da especialidade em razão do conflito aparente de norma, no sentido de que a norma a ser aplicada será aquela, cujo fato converge com o dispositivo legal, ou seja, aquela em que há subsunção do fato concreto ao texto de lei.

Nesse diapasão, o atleta amador, sob a exegese do artigo 21, do Regulamento da Copa FMF, cumulado com o artigo 33, inciso IV, seu parágrafo único, e o §2º, do artigo 36, ambos do Regulamento Geral de Competições da CBF, para ter condição de jogo, e, portanto, estar em regularidade com a competição, dependerá de sua equipe, quando da escalação da quantidade de atletas amadores, para participar da partida, de modo que excedida a quantidade de atletas amadores, estarão estes indistintamente em situação irregular.

Pensar diferente é dar azo para a equipe burlar de forma excessiva o artigo 21, do Regulamento da Copa FMF, escalando infinita quantidade de atletas amadores, descaracterizando a competição, para submeter-se à medida rasa de multa pecuniária, o que é no mínimo absurdo, e desproporcional em relação aos seus oponentes.

Quero lembrá-los que a competição começa com o seu regulamento, e as equipes devem cumpri-lo e exigirem o seu cumprimento, em respeito à organização do certame.

Portanto, posso dizer que não se trata aqui de mera inobservância ou mero descumprimento do regulamento, mas sim de quebra de obrigação específica, mais grave, que redundou na penalidade imposta pela Comissão de primeiro grau, sendo assim, os fatos destes autos não guardam subsunção ao artigo 191, III, do CBJD, pois, pelo princípio da especialidade, a regra quebrada foi a do artigo 214, do mesmo Codex.

Por fim, não cego os olhos as referendadas ementas lançadas pelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE MATO GROSSO.

recorrente, por ocasião da apresentação dos memoriais. Lá, nos memoriais, o recorrente aponta como paradigmas três processos julgados pelo STJD, quais sejam: *i. O processo nº 090/2017, cuja denunciada foi a Associação Portuguesa de Desportes; ii. O processo nº 104/2017, cujas partes são Grêmio Maringá, Associação Londrinense e Operário Ferroviário; iii. E, por fim, o processo nº 233/2014, que figurou como parte o Clube América Mineiro.*

Eméritos pares, fui metuculoso em examinar cada um dos processos aventados pelo recorrente, e não consigo mudar o convencimento que até aqui expus.

O processo nº 090/2017, que tem como denunciada a Associação Portuguesa de Desportes, diz respeito ao caso em que a atleta jogou a partida, mas seu nome não foi constado na súmula, por erro da arbitragem, concluindo, portanto, que nem de perto se assemelha ao caso destes autos.

O processo nº 104/2017, cujas partes são Grêmio Maringá, Associação Londrinense e Operário Ferroviário, cujo voto condutor do acórdão proferido pelo TDJ do Estado do Paraná, mantido pelo STJD, foi juntado pelo recorrente, quando apresentou suas razões recursais, não se trata de escalação de atletas em número maior que o definido no regulamento da competição, mas sim de suposta irregularidade no tempo de contrato do atleta, porém no referido caso, as regras do Regulamento Geral de Competições, distinguia-se da do Regulamento Específico da Competição, prevalecendo esta em relação àquela. De modo que o caso é totalmente distinto ao destes autos, pois a recorrente reconheceu que não cumpriu o artigo 21 do Regulamento da Copa FMF.

Por último, o processo nº 233/2014, que figurou como parte o Clube América Mineiro, a discussão enfrentada se referiu a divergência entre o Regulamento de Transferência da FIFA, com o regulamento Geral das Competições, e se tratava do caso em que o atleta atuou em favor de outras equipes, na mesma temporada, antes de ser contratado pelo América Mineiro, e mesmo assim, o Clube sofreu a penalidade do artigo 214, do CBJD. Portanto, distingue-se totalmente do caso destes autos, porquanto não há controversa acerca do descumprimento do regulamento da Copa da FMF.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE MATO GROSSO.

Com essas considerações, e com muito pesar, conheço do recurso, e não lhe dou provimento.

É como voto.

VOTO AUDITOR OZIEL CATARINO BOM DESPACHO FARIAS: Voto de acordo com o relator.

VOTO AUDITOR JOSÉ PATROCÍNIO DE BRITO JUNIOR: Voto de acordo com o relator.

VOTO AUDITOR RENATO DE PERBEYRE BONILHA: Voto de acordo com o relator.

VOTO AUDITOR GUSTAVO FERNANDES DA SILVA PERES: Voto de acordo com o relator.

VOTO AUDITOR JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY:

Trata-se de notícia de infração disciplinar apresentada diretamente à D. Procuradoria de Justiça Desportiva em 10.10.2017 por CACERENCE ESPORTE CLUBE LTDA.; CLUBE ESPORTIVO DOM BOSCO e MIXTO ESPORTE CLUBE, nos termos do permissivo constante do artigo 74 do CBJD.

Conforme sustentam os noticiantes, o União Esporte Clube teria relacionado em 2 (duas) partidas da COPA FMF/2017, 06 (seis) atletas na condição de não-profissionais, com menos de 20 (vinte) anos.

Alegam que ao assim terem procedido, teriam afrontado o artigo 21 do Regulamento da Copa FMF/2017, motivo pelo qual estariam sujeitos às penas previstas no artigo 214 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Em requerimento datado de 13.10.2017, a D. Procuradoria de Justiça, por meio de seu Procurador Geral, requereu a intimação da equipe do União Esporte Clube, para que em 24 (vinte e quatro) horas, se manifestasse previamente acerca dos fatos alegados pelos noticiantes, o que restou deferido em despacho da Presidência deste Tribunal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE MATO GROSSO.

Em manifestação tempestivamente apresentada, a equipe do União Esporte Clube sustenta a inexistência de atleta em situação irregular, reservando-se, ainda, ao direito de apresentar toda a matéria de defesa em momento oportuno.

Remetidos os autos à Douta Procuradoria de Justiça Desportiva, a mesma, em manifestação datada de 18.10.2017, subscrita pelo Procurador Geral de Justiça Desportiva, concluiu pelo ARQUIVAMENTO da notícia de infração trazida pelos noticiantes em face do União Esporte Clube, tendo o mesmo entendido pela ocorrência de prescrição, a teor do que dispõe o artigo 42 do CBJD, bem como, quanto ao mérito, que o fato narrado – qual seja – a inclusão de 6 (seis) ao invés de 5 (cinco) atletas não-profissionais, em duas partidas da Copa FMF/2017, careceria de qualquer tipificação de infração disciplinar, seja na esfera do Regulamento Geral de Competições da CBF, seja na esfera do Regulamento da própria Copa FMF 2017, seja no Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Nesse contexto, concluiu que “ *a regra contida no Regulamento da Copa FMF Edição 2017 é um apontamento da Federação Mato-grossense de futebol que visa fomentar a utilização de jogadores das categorias de base dos clubes participantes da competição. Trata-se, portanto, de uma questão meramente administrativa e, assim, deverá ser tratada.*” (destaque no original)

Ao final, após determinar o arquivamento da presente notícia de infração, requereu fosse a mesma encaminhada ao Presidente da Federação Mato-grossense de Futebol para adoção das medidas administrativas que entendesse cabíveis, em vista do que dispõe o art. 45 do Regulamento da Copa FMF – Edição 2017, em face da equipe União Esporte Clube.

Em 19.10.2017, aportou perante este Tribunal de Justiça Desportiva pedido de “reexame da matéria” apresentado pelas equipes do CACERENCE ESPORTE CLUBE LTDA.; CLUBE ESPORTIVO DOM BOSCO e MIXTO ESPORTE CLUBE, por meio do qual, após sustentarem a inexistência de prescrição, bem como a efetiva ocorrência de infração disciplinar, requereram fosse o caso enviado para reapreciação por uma das Comissões Disciplinares ou que fosse remetido diretamente para o Tribunal Pleno deste Tribunal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE MATO GROSSO.

Diante deste contexto, foi proferida decisão por esta Presidência do TJD/MT, que concluiu:

“ ...diante da manifestação da D. Procuradoria de Justiça Desportiva, que concluiu pela inexistência de infração disciplinar a ser denunciada ao Tribunal, bem como, diante da redação do §1º do artigo 74, que determina incumbir exclusivamente à Procuradoria, a avaliação da conveniência de promover a denúncia, outra não deve ser a solução, senão o arquivamento da notícia de infração, nos termos da manifestação de seu Procurador Geral de Justiça Desportiva.”

Indefiro, ainda, o pedido manejado pelos denunciantes, consistente no envio da matéria para reapreciação por uma das Comissões Disciplinares ou para o Tribunal Pleno, por ausência de previsão legal.

Por fim, determino sejam os autos encaminhados com urgência à Presidência da Federação Mato-grossense de Futebol para adoção das medidas administrativas que entender cabíveis.”

Diante da decisão apontada, a agremiação do MIXTO ESPORTE CLUBE impetrou mandado de garantia perante o STJD, tendo obtido decisão liminar que implicou na anulação da decisão de arquivamento, bem como determinou que a notícia de infração em referência fosse encaminhada a um dos Procuradores do TJD/MT a fim de que o mesmo, no prazo de 24 horas, avaliasse a conveniência de promover a denúncia ou determinar o seu arquivamento.

Por ocasião da análise liminar do mandado de garantia, restou, entretanto, indeferido o pedido de paralização da competição, uma vez que a questão de fundo não poderia ser analisada pelo STJD, sob pena de supressão de instância.

Tendo sido comunicado da decisão proferida em sede de mandado de garantia pelo STJD no dia 02.11.2017, esta Presidência do TJD/MT determinou a imediata remessa dos autos ao Procurador de Justiça Desportiva em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE MATO GROSSO.

exercício, Dr. Julierme Romero, que resolveu oferecer a denúncia em desfavor da agremiação UNIÃO ESPORTE CLUBE, tendo-a encaminhado por e-mail enviado nessa mesma data, às 17:59.

Por ocasião do oferecimento da denúncia, foi requerida a concessão de medida liminar a fim de se determinar a “*suspensão da próxima partida a ser realizada no dia 05.11.2017 entre as equipes do União x Dom Bosco, ao menos até a apreciação do mérito da questão por uma das comissões disciplinares do TJD/MT, a fim de evitar prejuízos iminentes demonstrados na notícia de infração, posto que restou evidente o periculum in mora e fumus boni iuris*” .

Diante da presença dos requisitos autorizadores, foi concedida a liminar vindicada pela D. Procuradoria, determinando-se a suspensão da partida que seria realizada no dia 05.11.2017, entre as equipes do UNIÃO ESPORTE CLUBE x CLUBE ESPORTIVO DOM BOSCO, até a apreciação do mérito da questão pela 2ª Comissão Disciplinar do TJD/MT.

Nesse contexto, em sessão realizada no dia 06.11.2017, entenderam os componentes da 2ª Comissão Disciplinar do TJD/MT, por maioria, pela procedência da denúncia, ante a configuração da infração disciplinar prevista no artigo 214, §1º do CBJD, e consequente perda de 9 (nove) pontos, mais multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser adimplida no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado.

Após o julgamento da questão e decretação da pena de perda de pontos em desfavor da equipe recorrente, foi determinado pelo Presidente da FMF a publicação da tabela dos jogos da segunda fase da Copa FMF, excluindo o Impetrante do certame em razão da modificação da classificação, determinando o confronto entre Mixto Esporte Clube X Clube Esportivo Dom Bosco, para o dia 11/11/2017, às 18:00 horas.

Tal conduta foi atacada por mandado de garantia impetrado pelo ora Recorrente, que pleiteou medida liminar a fim de suspender o jogo a ser disputado entre Mixto Esporte Clube X Clube Esportivo Dom Bosco, até o trânsito em julgado do recurso voluntário, ainda a ser interposto, o que foi indeferido pelo Pres. do TJD/MT em substituição legal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE MATO GROSSO.

Em seguida, foram apresentados em 08.11.2017 embargos de declaração pela equipe do Mixto Esporte Clube, bem como Recurso Voluntário interposto em 10.11.2017 pelo União Esporte Clube, por meio do qual foi requerida liminar para suspender o jogo a ser disputado entre Mixto Esporte Clube X Clube Esportivo Dom Bosco, até o trânsito em julgado do recurso voluntário.

Após recebimento do recurso e sorteio do Relator, foi indeferida a medida liminar.

VOTO

O recurso voluntário interposto pelo União Esporte Clube invoca os seguintes fundamentos para reformar a decisão recorrida: i) inexistência de vantagem na escalação de um jogador não-profissional além do permitido pelo regulamento; ii) que a inclusão irregular de jogador não implicaria na inclusão de jogador em situação irregular; iii) que os jogadores apontados como irregulares sequer participaram da partida; iv) que o descumprimento ao artigo 21 do regulamento não implicaria na infração disciplinar prevista no artigo 214, do CBJD; v) que o entendimento do STJD, ao confirmar o julgamento do Recurso Voluntário nº 233/2014, demonstraria contrariedade à conclusão adotada pela decisão recorrida e, finalmente, vi) que o Exmo. Pres. do STJD ao analisar o mandado de garantia interposto pelo Mixto Esporte Clube teria se manifestado pela aplicação da sanção descrita no artigo 191, III do CBJD, afastando *in casu* a aplicação do artigo 214 do mesmo Codex.

Assim, a fim de atender plenamente o dever de fundamentação das decisões a serem proferidas por este r. Tribunal de Justiça Desportiva, bem como em razão da relevância da questão deduzida, passa-se a considerar os argumentos deduzidos pelas partes, agrupando-os conforme disposto a seguir:

Da matéria consubstanciada na inexistência de inclusão de jogador em situação de irregularidade – Descumprimento ao artigo 21 do Regulamento Específico da Competição não implicaria na infração disciplinar prevista no artigo 214, do CBJD.

Compulsando-se os autos, em análise dos documentos de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE MATO GROSSO.

escalação fornecidos pelo União Esporte Clube, (fls. 103 e 115), bem como dos documentos vistos às fls. 105/110 e 117/122, constata-se a inequívoca violação ao artigo 21 do Regulamento da COPA FMF – Edição 2017, cujo conteúdo é o seguinte:

“ Art. 21. Dentre os atletas relacionados na Súmula entre titulares e reservas poderão ser incluídos no máximo 05 (cinco) na condição de não-profissionais, com menos de 20 (vinte) anos.”

A violação ao artigo 21 do Regulamento da COPA FMF – Edição 2017 é, aliás, incontroversa nos autos, na medida em que não é sequer repelida pela agremiação recorrente.

Assim, constatada a violação às regras constantes do Regulamento Específico da Competição – REC, definidas pela Federação Mato-grossense de Futebol para a competição, resta ponderar, se a conduta apontada na denúncia se amolda ao tipo infracional descrito no artigo 214 do CBJD, conforme concluiu a 2ª Comissão Disciplinar, ou se a conduta se amolda ao tipo contido no artigo 191, III do CBJD, conforme sustenta o recorrente.

Eis as redações dos artigos mencionados:

Art. 191. Deixar de cumprir, ou dificultar o cumprimento:

[...]

III – de regulamento, geral ou especial, de competição.

Art. 214. Incluir na equipe, ou fazer constar da súmula ou documento equivalente, atleta em situação irregular para participar de partida, prova ou equivalente.

[...]”

Antes, porém, faz-se necessário estabelecer a relação existente entre as expressões “ CONDIÇÃO DE JOGO” e “ SITUAÇÃO REGULAR de atleta” , que nos é informada pela redação do artigo 33 do Regulamento Geral das Competições da CBF, abaixo transcrito:

Art. 33 – Somente serão considerados com condição de jogo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE MATO GROSSO.

para participar de qualquer partida de quaisquer competições coordenadas pela CBF os atletas que satisfizerem concomitantemente os seguintes requisitos:

I. ter o contrato de trabalho devidamente registrado pela Diretoria de Registro e Transferência da CBF, observadas as exigências estipuladas no Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol (RNRTAF), e neste Regulamento Geral das Competições (RGC) e no Regulamento Específico de Competições (REC);

II. ter o registro do atleta regularmente publicado, com observância dos prazos regulamentares, no Boletim Informativo Diário (BID) da CBF;

III. esteja o registro do atleta regularmente publicado no Boletim Informativo Diário (BID);

IV. tenha atendido às exigências deste RGC e do respectivo REC;

Parágrafo único – Entende –se por condição de jogo a situação regular do atleta para participar de determinada partida.

Com efeito, o artigo 33 do Regulamento Geral das Competições da CBF é claro ao exigir a observância CONCOMITANTE dos requisitos estampados em seus incisos, para fins de se determinar se os atletas possuem CONDIÇÃO DE JOGO para participarem de qualquer partida.

Dentre os requisitos de observância obrigatória, encontra-se a necessidade de atendimento das exigências contidas no próprio Regulamento Geral das Competições – RGC, bem como do respectivo Regulamento Específico da Competição, *in casu* o Regulamento da Copa FMF – Edição 2017.

Ou seja, serão considerados com CONDIÇÃO DE JOGO aqueles atletas que atenderem o quanto determinado pelo Regulamento Geral das Competições – RGC e pelo Regulamento Específico da Competição – ou seja,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE MATO GROSSO.

aqueles atletas que atenderem ao Regulamento da Copa FMF – Edição 2017.

Mais adiante, o parágrafo único do dispositivo em comento esclarece que a expressão CONDIÇÃO DE JOGO equipara-se à expressão SITUAÇÃO REGULAR, deixando inequívoco, portanto, que deve ser considerado:

- Em situação REGULAR, o atleta que possui CONDIÇÃO DE JOGO.
- Por consequência lógica, deve-se considerar em situação IRREGULAR, o atleta que NÃO POSSUI CONDIÇÃO DE JOGO.

No mesmo sentido, estabelece o §2º do artigo 36 do Regulamento Geral de Competições da CBF:

Art. 36 – A DRT publicará o BID, disponível no site da CBF, no qual constarão os nomes dos atletas profissionais e não profissionais devidamente registrados pelos clubes.

[...]

§ 2º A publicação do registro do atleta no BID não outorga a automática condição de jogo, que somente se adquire caso o atleta atenda às exigências contidas neste RGC e no respectivo REC;

Diante desse contexto, uma vez que o Regulamento da Copa FMF – Edição 2017, em Capítulo destinado à CONDIÇÃO DE JOGO DOS ATLETAS, limita a participação de atletas não-profissionais, com menos de 20 (vinte) anos, ao número máximo de 5 (cinco), não se pode considerar que esteja(m) em situação de REGULARIDADE o(s) atleta(s) excedente(s) relacionado(s) pela equipe do UNIÃO ESPORTE CLUBE nas partidas realizadas nos dias 17.09.2017 e 01.10.2017.

Assim, conforme apontado pela D. Procuradoria e nos termos do entendimento da 2ª Comissão Disciplinar do TJD/MT, conclui-se que na partida realizada no dia 17.09.2017, entre União x Dom Bosco, que o atleta Mateus Henrique



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE MATO GROSSO.

Pessoa Pinheiro (6º nome relacionado dentre os atletas sem vínculo profissional com menos de 20 anos), encontrava-se sem condição de jogo e, portanto, em situação irregular para participar da partida.

De igual forma, na partida realizada no dia 01.10.2017, temos que o atleta Max Cezar Castro Barbosa (6º nome relacionado dentre os atletas sem vínculo profissional com menos de 20 anos), encontrava-se sem condição de jogo e, portanto, em situação irregular para participar da partida.

Logo, uma vez estando os atletas excedentes em situação de IRREGULARIDADE, não há como se afastar a configuração da conduta descrita no artigo 214 do CBJD, cuja redação prescreve:

*Art. 214. Incluir na equipe, ou fazer constar da súmula ou documento equivalente, atleta em situação irregular para participar de partida, prova ou equivalente.
[...]"*

Por outro norte, deve ainda ser registrado que a conformação dos fatos narrados na denúncia com o tipo descrito no artigo 214 do CBJD afasta a possibilidade de aplicação do artigo 191, III, que descreve a sanção para aquele que "deixar de cumprir regulamento geral ou especial", na medida em que o tipo previsto pelo artigo 214 do CBJD é mais específico, devendo prevalecer em razão da aplicação do princípio da especialidade, que determina a prevalência do tipo especial sobre o geral.

Com efeito, uma vez que a conduta descrita no caso concreto se amolda à norma legal em abstrato, devem ser afastados os argumentos trazidos pelo recorrente de que ii) que a inclusão irregular de jogador não implicaria na inclusão de jogador em situação irregular, bem como iv) que o descumprimento ao artigo 21 do regulamento não implicaria na infração disciplinar prevista no artigo 214, do CBJD.

Da alegada inexistência de vantagem na escalação de um jogador não-profissional além do permitido pelo regulamento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE MATO GROSSO.

Conforme já exposto, a violação ao artigo 21 do Regulamento da COPA FMF – Edição 2017 é incontroversa nos autos, na medida em que não é sequer repelida pela agremiação recorrente.

Nesse contexto, embora não seja necessário perquirir acerca da existência ou não de vantagem na escalação de jogadores não-profissionais além do limite permitido, é patente que tal modalidade de contratação (jogadores não-profissionais) implica em proveito econômico à equipe contratante, trazendo desequilíbrio à competição, em detrimento da equipe que atendeu aos ditames do certame, respeitando o limite de contratação dessa modalidade de jogadores.

Por tais motivos, tal circunstância, além de irrelevante, não tem o condão de afastar a aplicação da punição imposta à equipe recorrente, em razão dos motivos já invocados.

Da circunstância dos jogadores apontados como irregulares não terem participado da partida.

O Recorrente aponta em suas razões que os jogadores sobre os quais recai a acusação de irregularidade em razão do limite imposto pelo artigo 21 do REC sequer participaram da partida, motivo pelo qual conclui que tal circunstância, por si só, também afastaria a aplicação da penalidade prevista no artigo 214 do CBJD, ensejando a aplicação apenas da sanção prevista pelo artigo 191, III do CBJD, conforme trecho das razões recursais a seguir reproduzido: *Daí ser tão importante a diferenciação do presente caso aos casos de irregularidade na escalação de atletas suspensos disciplinarmente, tendo em vista que, em se tratando de suspensão disciplinar, a simples inclusão do atleta na súmula de jogo já caracteriza a infração, ao passo que no caso em tela, por tratar-se de suposta irregularidade originada pela proibição contida em regulamento, estaria caracterizada infração tão somente ao artigo 191, III do CBJD.*"

Ocorre que uma análise atenta da questão revela ser irrelevante a circunstância dos jogadores em situação de irregularidade terem, ou não, participado da partida, uma vez que o tipo do artigo 214 do CBJD considera cometida a infração por meio da mera menção do atleta em situação irregular na súmula ou documento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE MATO GROSSO.

equivalente.

Ademais, cabe aqui trazer à lume o precedente jurisprudencial trazido pela parte Recorrente por ocasião dos memoriais de julgamento entregues perante o presente Egrégio Tribunal, consubstanciado no entendimento extraído do julgamento do Recurso Voluntário nº 233/2014, proferido em 02.10.2014 pelo Colendo STJD, por meio do qual foi reformada a reformada a decisão recorrida “ *para impor ao clube, a pena de perda de pontos relativos à partida em que o atleta participou, mais três pontos na forma do art. 214 do CBJD, desclassificando a conduta quanto às outras três partidas para o tipo do artigo 191, III, fixando nesse ponto, a pena de multa total em R\$ 20.000,00.*”

A análise da íntegra do voto proferido pelo relator do recurso em questão demonstra que se tratava de situação envolvendo violação ao artigo 49 do Regulamento Geral das Competições (Edição 2014)¹, relacionada à regra de vedação de transferência de atletas entre clubes na mesma temporada.

Ocorre que conforme apontado pelo i. relator, o próprio Regulamento Geral das Competições (Edição 2014), permitia, por força da redação do artigo 46, a transferência de atleta cujo nome tivesse constado da súmula na qualidade de substituto – e não tivesse participado da partida – sendo este o fundamento determinante do resultado do julgamento, conforme se extrai do trecho abaixo colacionado:

“ ... de fato, há norma no artigo precedente que socorre em parte os interesses recursais do Clube, ao prever que, para a hipótese de transferência somente se pode considerar o impedimento se o atleta tiver participado da partida. É o que se extrai do art. 46 do mesmo RGC, in verbis:

“ O atleta cujo nome constar da súmula na qualidade de substituto e não participar da partida poderá transferir-se para outro clube, na

¹ Art. 49 - Um clube não poderá incluir em sua equipe, na mesma temporada, um atleta que já tenha atuado por dois outros clubes, em quaisquer das competições coordenadas pela CBF, com exceção das copas regionais, em consonância com as determinações da FIFA sobre a matéria.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE MATO GROSSO.

mesma competição...”

Ora, se o atleta pode ser transferido mesmo tendo ficado no banco de reservas, por óbvias razões, pode-se aceitar que, no caso dos autos, ele foi inscrito de forma irregular mas não atuou na maioria das partidas, ficando de fora em três delas, daí porque não se aplica a sanção em relação aquelas partidas.

A interpretação que ao meu sentir se faz mais sistêmica para o caso concreto é a conjugação das duas normas, vale dizer, não podia mesmo o atleta atuar pela terceira equipe – o Recorrente – no ano corrente, pois já atuara por duas outras. Mas, ao mesmo tempo é de se aplicar também a exceção constante do art. 46, que garante, às escâncaras, que, para efeito de transferência de atleta, e não de punição disciplinar, e que isto fique bem claro, somente se deve considerar o atleta que tenha “ participado da partida”.

Se para efeito da condição de transferência há que se levar em conta o fato de ter ou não o atleta entrado em jogo, parece lógico que também seja assim quando, como aqui, houver de se punir o clube pela utilização de atleta em condições irregulares exatamente em decorrência das mudanças de equipe. (Trecho do voto proferido pelo Relator, Miguel Ângelo Cançado – Auditor STJD – Recurso Voluntário nº 233/2014. Julgado em 02.10.2014.)

Com efeito, denota-se que os motivos determinantes da conclusão esposada no precedente apontado pela parte Recorrente não o socorrem no caso presente, na medida em que não há regra, seja no Regulamento Geral das Competições, seja no Regulamento Específico da Competição, que permita concluir pela relevância da circunstância de ter, ou não ter, o atleta irregular participado da partida, para fins de aplicação da penalidade imposta pelo artigo 214 do CBJD, sendo, portanto, distintas as situações retratadas em ambos os casos.

Do precedente invocado nas razões recursais – Processo nº 104/2017 – Recurso Voluntário oriundo do TJD/PR – Recorrente: Grêmio Maringá S/S Ltda. – Recorridos:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE MATO GROSSO.

Associação Londrinense e Operário Ferroviário Esporte Clube. Auditor Relator: Dr. João Bosco Luz.

De igual forma não socorre o Recorrente o precedente invocado, consistente em caso apreciado pela TJD/PR, nos autos do processo nº 104/2017, em culminou na absolvição da Portuguesa Londrinense.

Isto porque no caso precedente retratado, havia conflito entre o Regulamento Geral da Competição e o Regulamento Específico da Competição, tendo prevalecido o entendimento da prevalência do regulamento específico que, no caso apontado, culminava na absolvição do então denunciado, o que foi confirmado pelas instâncias superiores.

Tal circunstância fica clara no seguinte trecho extraído do voto do i. relator:

“...somente aplicar-se-á o Regulamento Geral das Competições de maneira subsidiária nas questões omissas que a norma específica do regulamento de cada competição dispõe, prevalecendo a análise de que entre o conflito do RGC e do REC, prevalece o disposto no Regulamento Específico da Competição.

Desta maneira, prevalecendo o Regulamento Específico da Competição, verifica-se que o denunciado cumpriu as determinações legais para que seu atleta tivesse condições de jogo, quais sejam, a não atuação por outra EPD na mesma competição, bem como a efetivação da publicação no BID-e até a data anterior à realização da partida.

Desta maneira, considerando o acima exposto, absolve a EPD denunciada ante o cumprimento do que determina o Regulamento Específico da Competição onde ocorreu a partida” (Trecho do voto proferido pelo Relator, Allyson Domingues Militão – Auditor 1ª Comissão Disciplinar – TJD/PR – Julgado em 25.04.2017.)

No mesmo sentido, o voto do Relator do recurso voluntário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE MATO GROSSO.

apreciado perante o TJD/PR, para quem:

“ Nesse sentido, os parágrafos primeiro e terceiro, do artigo 15 do Regulamento Específico da Competição, são claros em consignar que terão condições de jogo somente os atletas que constem no Boletim Informativo Diário Eletrônico (BID-e), pelo respectivo clube, até o último dia útil que antecede cada partida.

No mais, a questão atinente a eventual ofensa ao Regulamento Geral (notificação da FPF) resta descabida, em face da aplicação do princípio da especificidade.

Como é cediço, a existência de uma norma especial (§3º, do artigo 15 do Regulamento Específico) afasta a incidência da norma Geral (§4º do artigo 18 do Regulamento Geral). (Trecho do voto proferido pelo Relator, Italo Tanaka Junior – Auditor TJD/PR – Julgado em 25.04.2017.)

Ocorre que, no caso ora em julgamento, não se denota qualquer conflito entre o Regulamento Geral das Competições e o Regulamento Específico da Competição.

Pelo contrário, ambos se complementam de forma harmônica ao imporem a necessidade de observância das condições de jogo dos atletas, nos moldes do quanto definido pelo Regulamento Específico da Competição, QUE RESTOU CONFESSADAMENTE VIOLADO PELA EQUIPE RECORRENTE, circunstância que, por si só, afasta a aplicação da mesma solução encontrada pelo TJD/PR.

Do precedente invocado nos memoriais – Processo nº 90/2017 – Portuguesa de Desportos (SP) – Campeonato Brasileiro de Futebol Feminino – A2 – 2017. Auditor Relatora: Dra. Michelle Ramalho

O recorrente aponta ainda, em sede de memoriais entregues a este Egrégio Tribunal, julgamento proferido pela Primeira Comissão Disciplinar do Colendo STJD nos autos do processo nº 90/2017, de relatoria da Auditora Michelle



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE MATO GROSSO.

Ramalho, que em julgamento realizado em 05.07.2017, desclassificou a denúncia realizada com arrimo no artigo 214, §4º para aplicar a pena de multa, com base no artigo 191, inciso III do CBJD.

Na ocasião, tratava-se de julgamento cuja denúncia relatava a participação na partida de jogadora não relacionada no rol de atletas entregues pelo clube, tendo entendido a Comissão Julgadora pela desclassificação da denúncia manejada com fundamento no artigo 214, §4º do CBJD, nos termos do voto da i. Auditora Relatora, *in verbis*:

“ Voto

Acolho em parte a presente denúncia, entendendo que houve uma irregularidade na relação das atletas para partida que só foi observada pelo árbitro ao final da partida.

Dessa forma, considerando todos os argumentos da defesa e considerando que trata-se de campeonato feminino-A2, entendo por desclassificar a presente denúncia do artigo 214, §4º para o artigo 191, inciso III do CBJD e como punição aplico a pena pecuniária de multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a Associação Portuguesa de Desportos, por infração ao art. 191, III, face a desclassificação do art. 214, §4º, ambos do CBJD.”

Nesse contexto, em que pese a conclusão esposada, a análise do inteiro teor do acórdão proferido por ocasião do julgamento invocado não nos permite concluir os fundamentos determinantes da conclusão do julgamento, uma vez que a motivação da decisão não restou explicitada, conforme se infere do inteiro teor do voto proferido pela i. relatora, acima transcrito em sua integralidade.

Da alegação de que o Exmo. Pres. do STJD, ao analisar o mandado de garantia interposto pelo Mixto Esporte Clube, teria se manifestado pela aplicação da sanção descrita no artigo 191, III do CBJD, afastando a aplicação do artigo 214 do mesmo *Codex*.

Finalmente, cabe repelir a alegação de que o Exmo. Presidente do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o mandado de garantia impetrado pelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE MATO GROSSO.

Mixto Esporte Clube, teria se manifestado pela aplicação da sanção descrita no artigo 191, III do CBJD, afastando *in casu* a aplicação do artigo 214 do mesmo Codex.

Em realidade, a leitura completa da decisão proferida em 01.11.2017, esclarece que o que se quis foi tão somente diferenciar as competências da Justiça Desportiva (incidência dos artigos 214 ou 191, III do CBJD), em detrimento da competência para aplicação de sanções das entidades de administração do desporto, previstas no artigo 48, I a V da Lei nº 9.615/98, cuja independência e autonomia vem expressamente consignadas no artigo 52 do Regulamento Geral das Competições da CBF, *in verbis*:

“ Art. 52 – Independentemente das sanções de natureza administrativa estabelecidas neste RGC, as infrações disciplinares serão processadas e julgadas na forma prevista no CBJD.”

Ante o exposto, e diante da fundamentação precedente, acompanho o voto do Auditor Relator, para, com a fundamentação precedente, IMPROVER o recurso voluntário interposto pela equipe do UNIÃO ESPORTE CLUBE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE MATO GROSSO, sob a Presidência do Auditor JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY, por meio de seu TRIBUNAL PLENO, sob a relatoria do Auditor ALESSANDRO TARCÍSIO ALMEIDA DA SILVA, proferiu a seguinte decisão: Por unanimidade, afastar as preliminares arguidas e, no mérito, IMPROVER o recurso voluntário interposto pela equipe do UNIÃO ESPORTE CLUBE.

Cuiabá, 1º de dezembro de 2017.

ALESSANDRO TARCÍSIO ALMEIDA DA SILVA
Auditor Relator

JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY
Pres. TJD/MT